



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Rio de Contas

1

Sexta-feira • 20 de Maio de 2022 • Ano VI • Nº 3394

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Rio de Contas publica:

- **Decisão Administrativa referente a Tomada de Preços Nº 003/2022** - Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de obra de engenharia na construção e ampliação do Hospital Municipal de Rio de Contas.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS
CNPJ: 14.263.589/0001-06
LARGO DO ROSARIO, Nº 01, CENTRO, RIO DE CONTAS – BA

DECISÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022.

Versam os autos sobre o processo licitatório adotado na modalidade de **Tomada de Preços nº 003/2022**, objetivando a ***contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de obra de engenharia na construção e ampliação do Hospital Municipal de Rio de Contas***, cuja sessão de abertura da documentação de habilitação se deu no dia 18 de maio de 2022.

Ocorre, todavia, que após vistas de toda a documentação pelos representantes das licitantes, foram suscitados questionamentos, consignados em ata, o que gerou a suspensão dos trabalhos, para se proceder a devida decisão.

Compete anotar, de início, que as licitantes se vinculam ao edital, nos termos definidos no artigo 41 da Lei de Licitações, eis aqui o princípio de adequação ao instrumento convocatório. **O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.**

De fato, em regra, depois de publicado o edital, não deve mais a administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, **"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"**.

Sobre o tema, assim se posiciona a jurisprudência pátria:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS
CNPJ: 14.263.589/0001-06
LARGO DO ROSARIO, Nº 01, CENTRO, RIO DE CONTAS – BA

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime.”
(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Realizadas estas considerações, esta Comissão Permanente de Licitação passa a efetuar a análise e julgamento da documentação de habilitação das licitantes, adentrando as questões centrais e de cunho meritório, nestes termos:

ORDEM	EMPRESA	DECISÃO
01	CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI	Resulta habilitada, eis que apresentou a documentação em conformidade ao edital.
02	JBV CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA	Resulta habilitada, eis que apresentou a documentação em conformidade ao edital.
03	HFG CONSTRUTORA LTDA	Resulta inabilitada por não atender ao item 5.6.3., apresentando “Balanço patrimonial em cópias simples sem autenticação pela junta comercial
04	CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI	Resulta habilitada, eis que apresentou a documentação em conformidade ao edital.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS
CNPJ: 14.263.589/0001-06
LARGO DO ROSARIO, Nº 01, CENTRO, RIO DE CONTAS – BA

Dessa forma, os membros da Comissão Permanente de Licitação decidiram declarar **HABILITADAS** as empresas: CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, JBV CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA e CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI. A seu turno, a Comissão decidiu declarar **INABILITADA** a seguinte empresa: HFG CONSTRUTORA LTDA, diante da fundamentação acima libelada. Pois bem, como as decisões tomadas por esta CPL, acima referenciadas, comportam recurso, publica-se a presente Decisão de Análise de Habilitação no Diário Oficial do Município, momento a partir do qual, nos termos do art. 109, I, “a”, e §1º, da Lei nº 8.666/1993, terá início o prazo para interposição de recurso, devendo ser observadas as formalidades exigidas no edital. Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão declarou encerrada a reunião, lavrada essa decisão, que vai assinada pelos membros. Rio de Contas, 20 de maio de 2022.

Índira Lêives de Souza Aranha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Juliana Moreira Cotrim Maia

Valquiria Trindade Pierote Cardoso